



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL

Processo : TC-006162.989.20

Entidade : Câmara Municipal de General Salgado

Assunto : Contas Anuais

Exercício : 2021

Presidente : Thiago Francisquini Viana

CPF nº : 321.606.038-13

Período : 01/01 a 31/12/2021

Relatoria : Conselheira Cristiana de Castro Moraes

Instrução : UR-1.4/DSF-II

Senhor Chefe Técnico da Fiscalização,

Trata-se das contas apresentadas em face do art. 2º, III, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo).

Em atendimento ao TC-A-030973/026/00, registramos a notificação do Sr. Thiago Francisquini Viana, responsável pelas contas em exame e atual Chefe do Poder Legislativo (documento 01).

A Câmara Municipal analisada obteve, nos três últimos exercícios apreciados, os seguintes **Julgamentos**¹ de suas contas:

Exercícios	Processos	Julgamentos
2018	TC-004778.989.18	Regulares com ressalvas
2017	TC-005733.989.16	Regulares com ressalvas
2016	TC-004543.989.16	Regulares com ressalvas

¹ As contas de 2019 (TC-005119.989.19) e 2020 (TC-003467.989.20) estão em trâmite.



A partir de tais premissas, a Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Legislativo;
2. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema Audesp, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
3. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;
4. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas deste Tribunal de Contas;
5. Outros assuntos relevantes obtidos em pesquisa aos sítios de transparência dos Órgãos Fiscalizados ou outras fontes da rede mundial de computadores.

O resultado da fiscalização *in loco* apresenta-se neste relatório, antecedido pelo citado planejamento que indicou a necessária extensão dos exames.

Preliminarmente, para melhor contextualizar o Legislativo em exame, retratamos os correspondentes dados do Mapa das Câmaras² de 2021:

Câmara Municipal de General Salgado	
População:	10.855
Nº de Vereadores:	09
Receita Própria do Município:	R\$ 7.658.511,16
Despesa Liquidada com Pessoal e Custeio:	R\$ 1.267.678,82
Despesa Liquidada com Pessoal e Custeio per capita:	R\$ 116,78

GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19

O Município decretou estado de calamidade pública, devidamente reconhecido pela Assembleia Legislativa Estadual³.

² Disponível em:

<https://painel.tce.sp.gov.br/pentaho/api/repos/%3Apublic%3ACamara%3ACamara.wcdf/generatedContent?userid=anon&password=zero>

³ Conforme consulta disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1000365717>. Acesso em: 08 jul. 2022.

Embora a Prefeitura tenha respondido no questionário de gestão de enfrentamento da Covid-19 (TC-001916.989.21) que a Câmara não adotou medidas para auxiliar no combate à pandemia, o Legislativo informou que realizou alguns contingenciamentos quanto a aquisições e obras (tais como adequações do prédio a fim de emissão do AVCB) que estavam previstas e dotadas com o objetivo de realizar devoluções de duodécimos para o Executivo a fim de ser utilizado no combate à pandemia.

Nesse aspecto, consignamos que ocorreram devoluções em 22/03/2021 (R\$ 70.000,00), 26/08/2021 (R\$ 20.370,00), 29/11/2021 (R\$ 8.700,00) e 23/12/2021 (R\$ 54.620,16), conforme documento 02.

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

No planejamento da fiscalização, não vislumbramos relevância/materialidade que ensejasse o exame do item.

A.2. PLANEJAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO LEGISLATIVO

No planejamento da fiscalização, não vislumbramos relevância/materialidade que ensejasse o exame do item.

A.3. CONTROLE INTERNO

O Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo de General Salgado foi regulamentado pela Resolução nº 02, de 2 de junho de 2014, sendo o responsável no período em exame o Sr. Marcos Roberto Favaro, ocupante do cargo efetivo de Procurador Jurídico, designado através da Portaria nº 07, de 03/03/2020. Além disso, por meio da Portaria nº 08/2020, foi concedida gratificação de 50% por Representação de Gabinete e por exercer a Controladoria Interna (eventos 18.5 a 18.7 do TC-003467.989.20).

De acordo com os relatórios quadrimestrais de 2021, foram abordados temas diversos da gestão administrativa do Órgão. Dentre os apontamentos efetuados pelo Controle Interno destacamos os seguintes (documento 03, p. 104-114):



- Aprimoramento da transparência;
- Emissão do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB;
- Pagamento de Remuneração acima do Teto Constitucional;
- Pagamento de gratificações para o servidor comissionado.

Aludidos temas constam evidenciados nos itens B.5.1.4, B.6.1 e D.1 deste relatório.

PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL

B.1. ASPECTOS FINANCEIROS

B.1.1. REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS E DEVOUÇÃO

Os repasses financeiros e a devolução de duodécimos no exercício em exame seguem discriminados:

Previsão Final (A)	Repassados (Bruto) (B)	Resultado (B-A)	Devolução	Saldo para ex. seg.
		%	%	%
R\$ 1.600.000,00	R\$ 1.600.000,00	R\$ -	R\$ 153.690,16	
			9,61%	

Nos aspectos analisados, não constatamos ocorrências dignas de nota.

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ -	R\$ -	
Econômico	R\$ 145.286,69	R\$ (5.167,05)	2911,79%
Patrimonial	R\$ 447.671,49	R\$ 302.384,80	48,05%

Demonstrativos Contábeis no documento 04.

B.2. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:



Verificações		Guias apresentadas
01	INSS:	Sim
02	FGTS:	Prejudicado
03	RPPS:	Sim

De acordo com o exame efetuado, na extensão considerada necessária, não constatamos irregularidade na gestão dos encargos incorridos no exercício.

Destacamos que o Regime Próprio de Previdência - RPPS é administrado pelo Instituto de Previdência Municipal – General Salgado, cujas contas estão abrigadas no TC-002921.989.21.

B.3. LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS

B.3.1. LIMITE À DESPESA LEGISLATIVA

O total da despesa do Poder Legislativo obedeceu ao limite do art. 29-A, da Constituição Federal, perfazendo 3,77%⁴ (R\$ 1.313.987,90).

B.3.2. LIMITE PARA GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTO

O gasto com folha de pagamento obedeceu ao limite do art. 29-A, §1º, da Constituição Federal, perfazendo 56,51% (R\$ 1.106.394,95).

B.4. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

B.4.1. DESPESA DE PESSOAL

Conforme Relatórios de Gestão Fiscal emitidos pelo Sistema Audep (documento 04, p. 13), o Poder Legislativo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no art. 20, III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), registrando no 3º quadrimestre o valor de R\$ 1.106.394,95, o que representa um percentual de 2,16%.

⁴ Valor considerando a Receita Tributária Ampliada de R\$ 34.827.490,16 que inclui a CIP no valor de R\$ 559.684,87.



B.5. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

B.5.1. QUADRO DE PESSOAL

O quadro de pessoal apresentava a seguinte posição ao final do exercício (documento 05):

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	6	6	4	4	2	2
Em comissão	1	1	1	1		
Total	7	7	5	5	2	2
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados						

Constou no Quadro de Pessoal que o cargo de Assessor Parlamentar seria de provimento “Efetivo em Comissão”, sendo o correto “Exclusivamente em Comissão”. Falha consolidada no item D.2.

Outrossim, destacamos que o assunto já foi objeto de apontamento no exercício anterior não tendo a Origem adotado medidas corretivas.

Além disso, consignamos que a servidora ocupante do cargo de Escriurário foi designada desde 05/02/2007 para exercer as funções de Diretora de Secretaria em substituição à titular do cargo efetivo que havia se afastado por motivos médicos (documento 05).

No entanto, tal designação perdurou mesmo após a aposentadoria por invalidez da Diretora de Secretaria em 2012 (evento 39.1 do TC-003467.989.20, p. 20-24), o que tornou o cargo efetivo vago, denotando que sua ocupação tem se dado desde então por desvio de função, em afronta ao disposto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

Nesse aspecto, ressaltamos que, a despeito da matéria já ter sido objeto de apontamento nas contas de 2020, a situação permaneceu inalterada no exercício de 2021, vide Quadro de Pessoal da Origem que consta como provido o cargo de Diretor de Secretaria (documento 05.1, p. 3), bem como portarias publicadas em novembro/2021 e maio/2022 em que aludida servidora assina como Diretora de Secretaria Interina (documentos 07 e 08).

Em razão da nova função, o salário base pago passou a ser o da Referência 59 – Diretor de Secretaria, representando um aumento de 106,20% em relação ao do seu cargo efetivo – Referência 39 – Escriurário – ambos do Grau I, considerando a Escala de Vencimentos vigente no exercício de 2021 (documento 05.1, p. 2 e documento 06, p. 1-2).

B.5.1.1. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

Não constatamos contratações de pessoal por tempo determinado no exercício em análise.

B.5.1.2. PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL

Verificamos que, no período de janeiro a outubro/2021, incluindo 13º salário pago no mês de fevereiro, a remuneração paga ao Sr. Luiz Antonio Lacerda de Carvalho, ocupante do cargo de contador, foi de R\$ 16.410,71 (documento 06, p. 3-4).

No entanto, o subsídio mensal do Prefeito Municipal de General Salgado, que é o teto remuneratório no âmbito do Município, foi de R\$ 13.000,00, tendo ocorrido, portanto, pagamentos de R\$ 3.110,71⁵ mensais acima do limite permitido, em desacordo com o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Conforme anotado pelo relatório do controle interno, somente a partir do mês de novembro houve aplicação do redutor para adequação do teto, através da Portaria nº 07/2021 (documento 07).

Deste modo, constatamos que no exercício em exame ocorreu o pagamento indevido no montante de R\$ 34.217,81 (10 meses e 13º salário).

Outrossim, destacamos que a matéria já foi objeto de apontamento no exercício anterior.

B.5.1.3. CONCESSÃO CUMULATIVA DE ANUÊNIO E QUINQUÊNIO

Como já observado nas fiscalizações de 2019 (TC-005119.989.19) e 2020 (TC-003467.989.20), a Câmara vem concedendo a seus servidores, de forma cumulativa, adicional por tempo de serviço (Anuênio e Quinquênio), nos termos art. 81 da Lei Complementar nº 03, de 19 de dezembro de 1996 (Estatuto dos Servidores do Município de General Salgado, alterado pela L.C. nº 75/2012⁶):

⁵ Descontado valor de R\$ 300,00 referente ao Auxílio Saúde.

⁶ <https://camarageneralsalgado.sp.gov.br/estatuto-dos-funcionarios-publicos/>



“ARTIGO 81º - o adicional por tempo de serviço é devido a razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço público efetivo, prestado ao município, e será pago sob a forma de “adicional por tempo de serviço” e o Adicional por assiduidade que será devido a razão de 1% (um por cento) por ano de efetivo serviço público, prestado ao município, desde que, no período aquisitivo, o servidor:

- a) Não exceda a 10 (dez) faltas: abonadas, justificadas e injustificadas, por ano; (Redação dada pela LC 75/2012);
- b) Revogado; (Redação dada pela LC 75/2012);
- c) Não tenha qualquer tipo de advertência ou repreensão por escrito;
- d) Não tenha sido suspenso de suas atividades, como penalidade; e,
- e) Não tenha causado prejuízos ou danos a máquinas, veículos ou equipamentos de propriedade do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO – A apuração do “Adicional por Assiduidade” e “Adicional por Tempo de Serviço” de que trata o caput do artigo 81, serão feitas em dias e o total convertido em anos, considerado estes sempre como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, e o servidor fará jus aos adicionais no mês em que completar o período aquisitivo desprezando-se a fração inferior a 15 dias. (Redação dada pela LC 75/2012)”.

A sobreposição de pagamentos encontra obstáculo na impossibilidade de percepção simultânea dos acréscimos salariais por possuírem como fundamento o mesmo tempo de serviço público. A percepção de vantagens fundadas no mesmo título jurídico é vedada pelo art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal.

Além disso, contraria também jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (AI 636.563-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 30/6/2009, Primeira Turma, DJE de 21/8/2009; RE 587.123-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 19/5/2009, Primeira Turma, DJE de 5/6/2009; RE 553.852-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 12/2/2008, Segunda Turma, DJE de 27/2/2009).

Conforme demonstrado nas Fichas Financeiras, documento 06, p. 1-5, foram efetuados pagamentos concomitantes de adicionais a título de anuênio (1% ao ano) e quinquênio (5%) em decorrência do mesmo tempo de serviço a três servidores do Órgão no exercício em exame.

Anotamos que referidas vantagens foram incorporadas aos vencimentos dos servidores conforme os regramentos municipais até então vigentes, portanto, resguardadas pela garantia do direito adquirido (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

Embora no exercício de 2021 não tenham ocorrido novas concessões em razão da vedação constante na LC nº 173/2020, consignamos a necessidade de adequação da legislação municipal para que a Origem se abstenha de conceder no futuro acréscimos salariais com fundamento no mesmo tempo de serviço público.



B.5.1.4. PAGAMENTOS DE GRATIFICAÇÃO A SERVIDOR COMISSIONADO

Durante o exercício de 2021 a Câmara despendeu R\$ 7.019,73 com pagamento de gratificação ao servidor ocupante do cargo em comissão de Assessor Parlamentar, consoante ficha financeira no documento 06, p. 4.

Conforme já anotado na fiscalização do exercício anterior, aludido benefício teve por base a Lei Complementar Municipal nº 045/2009 (evento 18.21 do TC-003467.989.20), que instituiu gratificação de representação de gabinete para as funções de assessoramento, direção, coordenação e chefia para os servidores titulares de cargo em comissão (art. 1º), limitada a 50% do vencimento do servidor (§1º do art. 1º).

No entanto, as funções extras constantes na portaria de concessão de tal gratificação já integram as atribuições de referido cargo, que é, de forma geral, o trabalho de assessoramento do Gabinete da Presidência e Vereadores (eventos 18.20 e 18.22 do TC-003467.989.20). Além disso, esta E. Corte de Contas considera incompatível o pagamento de gratificação para ocupante de cargo em comissão, nos termos da decisão exarada no Processo TC 001438/026/14:

“Os cargos de provimento em comissão já supõem naturalmente dedicação exclusiva e em regime integral ao serviço, uma vez que são considerados *longa manus* da autoridade nomeante, cuja atividade consiste em *múnus público*, sendo devidamente remunerados, nos termos da lei.”

Por fim, consignamos que houve cessação da gratificação somente a partir de 01/06/2022, conforme documento 08.

B.5.2. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

CARGOS	VEREADORES	PRESIDENTE
Subsídio inicial fixado para a Legislatura (2017-2020) – Lei Municipal nº 2.812, de 09/06/2016	R\$ 2.900,00	R\$ 4.900,00
(+) 0,00% = RGA 2017 - não houve	R\$ 2.900,00	R\$ 4.900,00
(+) 0,00% = RGA 2018 – não houve	R\$ 2.900,00	R\$ 4.900,00
(+) 0,00% = RGA 2019 – não houve	R\$ 2.900,00	R\$ 4.900,00
(+) 0,00% = RGA 2020 – não houve	R\$ 2.900,00	R\$ 4.900,00
(+) 0,00% = RGA 2021 – não houve	R\$ 2.900,00	R\$ 4.900,00

Conforme evento 55 dos autos, não houve fixação dos subsídios para os agentes políticos para a legislatura de 2021-2024, vez que o Projeto de Lei foi reprovado pelo Plenário, em Sessão Ordinária realizada em 08/09/2020.



Em razão disso, prevalecerá a fixação feita pela Lei Municipal nº 2.812, de 09/06/2016 – legislatura de 2017-2020 (evento 16.3), nos termos do art. 109 do Regimento Interno do Legislativo.

Verificações		
01	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Prejudicado
02	A fixação é anterior à vedação imposta pelo art. 8º, I, da Lei Complementar nº 173/2020?	Prejudicado
03	Houve efeitos financeiros decorrentes de nova fixação no exercício de 2021?	Prejudicado
04	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Legislativo?	Prejudicado
05	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992?	Sim
06	Eventuais situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos estavam regulares?	Sim

B.5.2.1. LIMITAÇÃO COM BASE NOS SUBSÍDIOS DO DEPUTADO ESTADUAL (ART. 29, VI, CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

B.5.2.1.1. VEREADORES

População do Município	10.862	%	Valor Limite	
Subsídio Deputado Estadual	R\$ 25.322,25	30,00%	7.596,68	
Diferença individual				
Subsídio do Vereador	R\$ 2.900,00	11,45%	4.696,68	A menor
Número de Vereadores	8			
Número de meses	12			
Subsídios dos Vereadores	R\$ 278.400,00			
Valor máximo p/ Vereadores	R\$ 729.280,80			
Diferença total	R\$ 450.880,80		A menor	



B.5.2.1.2. PRESIDENTE DA CÂMARA

População do Município	10.862	%	Valor Limite	
Subsídio Deputado Estadual	R\$ 25.322,25	30,00%	7.596,68	
Diferença individual				
Subsídio do Presidente	R\$ 4.900,00	19,35%	2.696,68	A menor
Número de meses	12			
Subsídio anual do Presidente	R\$ 58.800,00			
Valor máximo p/ Presidente	R\$ 91.160,10			
Diferença total	R\$ 32.360,10	A menor		

B.5.2.2. LIMITAÇÃO COM BASE EM 5% DA RECEITA DO MUNICÍPIO (ART. 29, VII, CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

O total da despesa com remuneração dos edis obedeceu ao limite do art. 29, VII, da Constituição Federal, perfazendo 0,97%⁷ (R\$ 337.200,00).

B.5.2.3. LIMITAÇÃO COM BASE NO SUBSÍDIO DO PREFEITO (ART. 37, XI, CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

Subsídio anual fixado para o Prefeito	R\$ 156.000,00	Pagamento:
Subsídio anual pago p/ Presidente da Câmara	R\$ 58.800,00	Correto
Subsídio anual pago para cada Vereador	R\$ 34.800,00	Correto

B.5.2.4. PAGAMENTOS

B.5.2.4.1. VEREADORES

Verificações		
01	Pagamento de Verbas de Gabinete	Não
02	Pagamento de Ajudas de Custo	Não
03	Pagamento de Auxílios	Não
04	Pagamento de Encargos de Gabinete	Não
05	Pagamento de Sessões Extraordinárias	Não

⁷ Com base na Receita Tributária Ampliada com a inclusão da CIP: R\$ 34.827.490,16

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

Por intermédio de certidão obtida na Prefeitura Municipal (documento 09), verificamos que não há acordos de parcelamento de agentes políticos⁸.

B.5.2.4.2. PRESIDENTE DA CÂMARA

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

B.6. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

Na amostra, o exame documental mostrou as seguintes falhas:

B.6.1 PRÉDIO DO LEGISLATIVO

Durante a visita *in loco*, verificamos que o andar superior do prédio do Legislativo encontra-se inutilizado e carecendo de reforma, haja vista a existência de infiltrações no teto, conforme fotos a seguir:

Piso superior com infiltrações no teto



⁸ O cancelamento das dívidas não ajuizadas dos ex-agentes políticos realizada em 2017 já foi objeto de apontamento nas contas de 2019 (TC-005119.989.19).



A Origem informou que anteriormente o espaço havia sido cedido à Prefeitura para realização de atividades da assistência social, motivo pelo qual não houve realização de manutenção por parte do Legislativo.

Outrossim, consignamos que o imóvel da Câmara não possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros vigente – AVCB, em contrariedade ao disposto no Decreto Estadual nº 63.911/2018.

Conforme declaração no documento 10, embora o Legislativo tenha iniciado o processo de obtenção do AVCB, não foi possível emití-lo devido ao fato do prédio da Câmara estar ligado fisicamente com o Paço Municipal, sendo necessário que o Executivo realize as adaptações em seu respectivo imóvel de modo a ser emitido o AVCB de toda a área.

Nesse aspecto, destacamos que a falta de AVCB dos próprios municipais foi objeto de apontamento no relatório das contas da Prefeitura (TC-006798.989.20).

Ademais, ainda que o Legislativo conseguisse a separação física do imóvel não seria possível obter o AVCB, pois não há espaço para a construção de uma saída de emergência no Legislativo sem adentrar na área do Paço Municipal, motivo pelo qual estaria sendo avaliado a possibilidade de aquisição de um terreno anexo ao prédio da Câmara que viabilizasse tal saída.

PERSPECTIVA C: ANÁLISE DE CONTRATAÇÕES

No exercício em exame não foram enviados contratos ao Tribunal.

C.1. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS

Na amostra analisada, verificamos que a Câmara realizou o processo de dispensa de licitação nº 10/2021, para contratação de empresa especializada para projeto, fornecimento e instalação de equipamento de geração de energia fotovoltaica, bem como a realização das aprovações nos órgãos competentes.

Tal aquisição se deu no valor de R\$ 39.000,00 (documento 11), com base no art. 75, inciso I e II, da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), apesar de inexistir regulamentações locais necessárias à eficácia de aludido normativo.

Dentre os itens pendentes de regulamentação no âmbito municipal, que inviabilizam a aplicação da Lei, podemos citar o art. 8º, §3º, que estabelece o seguinte:

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei **serão estabelecidas em regulamento**, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei. (g.n.)

No mesmo sentido, destacamos a orientação exarada no Comunicado SDG nº 31, de 16/06/2021:

RECOMENDA que independente da possibilidade conferida de utilização simultânea das Leis nº 8.666 de 1993 e nº 14.133, de 2021, vedadas a combinação de preceitos de uma e de outra, os Poderes e órgãos das esferas do Estado e dos Municípios avaliem a conveniência e oportunidade sobre a imediata adoção das regras da Lei 14.133 de 2021.

Tal avaliação torna-se imperiosa ante o grande número de dispositivos dependentes de regulamentação que poderão definir interpretações de variada ordem. (g.n.)

PERSPECTIVA D: TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO PÚBLICA

D.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA

A Câmara Municipal de General Salgado regulamentou a Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011) através da Resolução nº 03/2020 (documento 12).

Em consulta ao *site* mantido pelo Órgão (<http://www.camarageneralsalgado.sp.gov.br/>), na data de 17/08/2022, verificamos as seguintes ocorrências:

- Não houve divulgação da remuneração individualizada dos servidores e vereadores, constando apenas a referência salarial dos cargos, o que também não atende ao disposto no art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 03/2020;

- A legislação disponível está incompleta, constando apenas normativos de 2009 a 2021, não constando, inclusive, nenhuma legislação de 2022 (documento 13). Falhas dessa natureza já foram objeto de apontamento nas contas de 2017 e 2020, não sendo evidenciado medidas saneadoras por parte da Origem;

- No *link* específico do portal da transparência (<http://45.160.254.39:6565/>) verificamos que não foram divulgadas as leis orçamentárias, os pareceres prévios dos exercícios de 2017 e 2018, Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO⁹ e o Relatório de Gestão Fiscal – RGF¹⁰, em contrariedade ao disposto no art. 48 da LRF (documento 14).

Embora conste o ícone “Responsabilidade Fiscal” no portal, ao tentar acessar o endereço (<https://camarageneralsalgado.sp.gov.br/gestaofiscal>) acusou página não encontrada.

Por fim, registramos que foi alertado pelo Controle Interno ao longo do exercício a necessidade de aprimoramento da transparência, conforme item A.3.

⁹ No link <https://camarageneralsalgado.sp.gov.br/category/balancetes/> consta apenas o RREO do 2º Bimestre de 2021.

¹⁰ No link <https://camarageneralsalgado.sp.gov.br/category/rgf/> consta apenas o RGF do 1º Quadrimestre de 2021.



D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Como demonstrado no item B.5.1. deste relatório, foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp.

PERSPECTIVA E: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

E.1. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

Não foi realizada Fiscalização Ordenada no órgão no exercício em exame.

E.2. DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

Não chegou ao nosso conhecimento a formalização de denúncias, representações ou expedientes.

Não foram instaurados procedimentos administrativos ou Comissões de Inquérito.

E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Constatamos que, no decorrer do exercício em exame, a Câmara encaminhou a este Tribunal, por meio do Sistema Audesp, documentos/informações fora do prazo estabelecido pelo Comunicado SDG 57/2020, nos meses de janeiro, abril, agosto e outubro/2021 (documento 15), em inobservância às disposições do artigo 55 das Instruções nº 01/2020.

No que se refere às recomendações desta Corte, haja vista os dois últimos exercícios apreciados (2017 e 2018), verificamos que não houve descumprimento de recomendações.

As contas de 2019 (TC-005119.989.19) e 2020 (TC-003467.989.20) estão em trâmite.



E.4. JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO

Exercício	Processo	Parecer	Resultado do Julgamento
2018	TC-004126.989.18	Desfavorável	Reprovada – Decreto Legislativo nº 001/2021
2017	TC-006369.989.16	Desfavorável	Reprovada – Decreto Legislativo nº 002/2020
2016	TC-003891.989.16	Desfavorável	Reprovada – Decreto Legislativo nº 001/2020

Decretos Legislativos no documento 16.

PERSPECTIVA F: RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO

Informamos que o mandato do Presidente do Legislativo é de 02 (dois) anos, restando prejudicada a análise deste tópico, haja vista que o exercício de 2021 não é o último ano de mandato.

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
CONTROLE INTERNO	REGULAR
ENCARGOS - Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS?	SIM
ENCARGOS - Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS?	SIM
LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS - Atendido o limite da despesa total?	SIM
LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS - Atendido o limite percentual para a folha de pagamento?	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	2,16%
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional remuneratório do Vereador?	SIM
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional remuneratório do Presidente?	SIM
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional da despesa total com remuneração dos edis?	SIM
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada?	NÃO
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Pagamento de Sessões Extraordinárias?	NÃO

CONCLUSÃO

Observada a instrução processual aplicável ao julgamento aludido no art. 33 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a Fiscalização, na conclusão de seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

1. **Item B.5.1. QUADRO DE PESSOAL:** ocupação do cargo de Diretor de Secretaria em desvio de função, em afronta ao disposto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal;

2. **Item B.5.1.2. PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL:** pagamento de provento acima do teto constitucional, em desacordo com o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, cujo valor pago a maior no exercício foi de R\$ 34.217,81;

3. **Item B.5.1.3. CONCESSÃO CUMULATIVA DE ANUÊNIO E QUINQUÊNIO:** existência de legislação municipal que permite o acúmulo irregular de adicionais a título de anuênio e quinquênio, não atendendo a disposição do art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal;

4. **Item B.5.1.4. PAGAMENTOS DE GRATIFICAÇÃO A SERVIDOR COMISSIONADO:** pagamento de gratificação a servidor comissionado para exercício de suas próprias atribuições e em contrariedade a jurisprudência deste Tribunal;

5. **Item B.6.1 PRÉDIO DO LEGISLATIVO:** andar superior do prédio do Legislativo encontra-se inutilizado e carecendo de reforma, haja vista a existência de infiltrações no teto; ausência do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros vigente – AVCB, em contrariedade ao disposto no Decreto Estadual nº 63.911/2018;

6. **Item C.1. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS:** realização de dispensa de licitação, no valor de R\$ 39.000,00, com base no art. 75, inciso I e II, da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), apesar de inexistir regulamentações locais necessárias à eficácia de aludido normativo;

7. **Item D.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA:** Não houve divulgação da remuneração individualizada dos servidores e vereadores; a legislação foi disponibilizada de forma incompleta e não foram divulgadas as leis orçamentárias, os pareceres prévios dos exercícios de 2017 e 2018, Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO e o Relatório de Gestão Fiscal – RGF, em contrariedade ao disposto no art. 48 da LRF;

8. **Item D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS**



AO SISTEMA AUDESP: falta de fidedignidade em informação de Quadro de Pessoal encaminhado ao Sistema AudeSP; e

9. Item E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO: entrega de documentos/informações fora do prazo estabelecido pelo Comunicado SDG 57/2020, em inobservância às disposições do artigo 55 das Instruções nº 01/2020.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-1.4, 02 de setembro de 2022.

Jaqueline Crestani dos Santos Gomes
Agente da Fiscalização